



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER

**OBJETO:** Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 02/023

**ASSUNTO:** “ACRESCENTA O ARTIGO 132-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO, INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

#### 1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria dos vereadores Warley Higino Pereira, Rodrigo Vieira Duarte e a vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes propõe uma Emenda à Lei Orgânica Municipal acrescentando o artigo 132-A, que institui o Orçamento Impositivo na Lei Orçamentária Anual.

O objetivo da emenda, segundo seus proponentes, é oportunizar que o poder legislativo, representado pelos vereadores, possa instituir ou requerer emendas individuais destinadas à saúde, lazer, cultura, entre outros exemplos.

#### 2. Fundamento

Acerca da constitucionalidade do Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, com a Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Emenda amplia a participação do legislativo na Lei Orçamentária Anual, instituindo as Emendas Individuais que darão aos vereadores a possibilidade de participarem ativamente na destinação de recursos públicos dentro do Município.

Conforme o texto constitucional, é estabelecido:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

No Âmbito jurisprudencial, o STF, no recurso extraordinário 1301031 do Rio Grande do Sul, sentenciado pelo Ministro Edson Fachin, entendeu que normas constitucionais se tratando de tramite legislativo, incluindo o rito legislativo sobre leis orçamentárias, a sua reprodução devem ser, portanto, obrigatória entre os entes da federação, seguindo o princípio da simetria.

Ainda, no mesmo julgamento, o Min. Fachin defendeu a tese do federalismo cooperativo, que não permite intromissões inadequadas no âmbito de atuação dos entes federados, inexistindo quaisquer subordinações entre eles.

Para fins de consulta, fica a ementa do RE 1301031 / RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**

A Constituição Estadual de Minas Gerais também positivou o orçamento impositivo em ordem ao princípio da simetria.

Art. 160 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:

I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, ressalvado o disposto no art. 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Deste modo, a propositura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica deve respeitar todo o trâmite legislativo, como: **1: A proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser votada em dois turnos; 2: com o interstício mínimo de 10 dias; 3: votado no mínimo de dois terços da Câmara Municipal para sua aprovação.**

Ademais, o § 3º, do artigo 133 da Carta Magna Municipal estabelece que: 1: deve ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, 2: indicar recursos necessários.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### **3. Conclusão**

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº02/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, o art. 29, III, deve-se nomear COMISSÃO ESPECIAL para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado na alínea a §2º do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 04 de setembro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro  
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG.